



## ACÓRDÃO

### REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000514-17.2013.815.1161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Sheila Sandreani Batista de Almeida.

ADVOGADO: José Bezerra Segundo (OAB/PB 11.868).

2.º APELANTE: Município de Santana dos Garrotes.

ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464).

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS PREEXISTENTES JUNTADOS SOMENTE EM GRAU DE RECURSO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELA EDILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO.**

1. Na hipótese de documento preexistente, cabe à parte apresentá-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e não somente quando da interposição de recurso, sob pena de preclusão.

2. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

3. É ônus da administração pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários (TJPB, Ap-RN 0000673-13.2013.815.0141, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).

4. Os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, CPC/1973.

5. Remessa e Apelação da Autora providas. Apelação do Município desprovida.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0000514-17.2013.815.1161, na Ação de

Cobrança em que figuram como Apelantes Sheila Sandreani Batista de Almeida e o Município de Santana dos Garrotes e como Apelados os Apelantes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e das Apelações para dar provimento parcial à Remessa e à Apelação da Autora, e negar provimento ao Apelo do Município.**

## **VOTO.**

**Sheila Sandreani Batista de Almeida** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face **daquele Município**, f. 47/50, que julgou procedente o pedido para condenar o Réu, ora Apelado, ao pagamento da remuneração correspondente ao mês de dezembro de 2012, com juros de mora no percentual previsto no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a partir da citação, ao fundamento de que o Município não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao reexame necessário.

Em suas razões, f. 52/56, insurgiu-se apenas contra o percentual dos honorários, alegando que o valor fixado pelo Juízo não remunerou dignamente os serviços advocatícios prestados no presente caso, pugnando pelo provimento do seu Recurso para que a Sentença seja reformada e majorada a verba sucumbência para a quantia mínima de R\$ 1.000,00.

Contrarrazoando, f. 61/65, o Município alegou que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juízo, restando o percentual dos 10% sobre o valor da condenação condizente com o disposto no art. 20, § 4.º, do CPC/1973, legislação processual vigente à época, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo autoral.

**O Município de Santana dos Garrotes também apresentou Apelação**, f. 66/71, sustentando a impossibilidade de sua condenação ao pagamento da remuneração correspondente ao mês de dezembro/2012, tendo em vista que, além de neste período a Autora não ser mais servidora pública, considerando sua exoneração, a pedido, desde o dia 8/11/2012, consoante a Portaria n.º 097/2012, não houve a apresentação de qualquer documento que demonstrasse o desempenho do seu trabalho durante o referido mês.

Requeru o provimento do seu recurso para que a Sentença seja reforma, e o pedido julgado improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou em caso de manutenção da condenação, para que os honorários sejam minorados com fundamento no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/1973, dispositivo processual vigente à época.

Nas Contrarrazões, f. 93/97, a Autora alegou que a Portaria n.º 097/2012 foi apresentada pelo Município somente quando da interposição do seu Apelo, extemporaneamente, não demonstrando, por outro lado, qualquer documento que comprove a realização do pagamento da remuneração de dezembro/2012, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso do Município.

A Procuradoria de Justiça, f. 84/87, opinou pelo provimento da Apelação autoral, ao fundamento de que o percentual de 10% sobre a condenação do Município corresponderia ao valor de R\$ 111,04, quantia desproporcional ao trabalho desempenhado pelo Advogado da Autora, não se manifestando, no entanto, sobre o Recurso interposto pelo Município.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e das Apelações, analisando-as conjuntamente.

*Ab initio*, analiso o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pelo Município apenas quando da interposição do seu Apelo consubstanciados no Requerimento subscrito pela Autora de exoneração do cargo de Professor do Ensino Médio, f. 79, e na Portaria nº 097/2012, por meio da qual houve a determinação de sua exoneração, f. 72, ambos datados de 8/11/2012.

No caso em apreço, tais documentos haveriam de ter sido acostados desde o momento da primeira vista dos autos, ou seja, quando da apresentação da Contestação, inexistindo, portanto, razão para a juntada somente em grau recursal, uma vez que não se tratam de documentos novos, **pelo que deles não conheço**.

A Autora, ocupante do cargo de Professora da rede de ensino do Município de Santana dos Garrotes, objetiva o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2012.

Este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de pagamento devido a servidor, cabe ao Ente Federado demonstrar que houve o adimplemento ou fazer prova de que o servidor não faz *jus* ao direito reclamado, posto que é seu o ônus de trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor<sup>1</sup>.

IAPELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DO EFETIVO GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS REQUERIDAS. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] O 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. O pagamento do terço de férias prescinde de seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. [...] **inexistindo prova do respectivo pagamento, são devidas, face à natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao município, citando-se a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”** (TJPB, APL 0001765-09.2013.815.0761, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 14/12/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PEDIDO DECORRENTE DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ESPOSADAS NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS COM O MONTANTE PLEITEADO. QUANTUM A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. DOCUMENTAÇÃO UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ÔNUS DO RÉU. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. [...] 2. O

Restando incontroverso o vínculo funcional, conforme documentos de f. 10/18, cabia a Edilidade a prova de que houve o devido pagamento do valor cobrado, ônus do qual não se desvencilhou.

A Autora, por sua vez, apresentou cópia do Livro de Ponto, no qual consta sua assinatura nos dias 5 a 21 de dezembro de 2012, f. 10/18, período requestado na Inicial, razão pela qual mantenho a condenação do Município ao pagamento da remuneração a ele referente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente a época da prolação da Sentença, dispõe que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tais verbas serão fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º, desse mesmo artigo<sup>2</sup>.

No presente caso, em que pese a baixa complexidade da causa, entendo que o percentual de 10% sobre a condenação, fixados na Sentença, não remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado da Autora, tendo sido fixada pela instância *a quo* em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, pelo que cabível a majoração para quantia que remunere dignamente o trabalho profissional desenvolvido.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, dou provimento parcial à Remessa e ao Apelo da Autora para, reformando a Sentença, majorar os honorários sucumbências para ao percentual 20% sobre o valor da condenação, e nego provimento ao Recurso do Município, mantendo o Julgado em seus demais termos.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. **É ônus da administração pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários** (TJPB, Ap-RN 0000673-13.2013.815.0141, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).

2Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.